



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.003030/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.626 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente CAMPINAS DO PIAUI PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2009

**IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.**

É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do auto de infração. Uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não comporta julgamento quanto às razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto a ser analisado em face da decisão judicial (fl. 61/63), proferida nos autos do Processo nº 0003676-33.2011.4.01.4000, onde assevera que o fato de a impugnação ter sido considerada intempestiva não impede que seja

interposto e processado o Recurso Voluntário sobre esse ponto, e com isso determina o seu julgamento.

O presente processo trata do Auto de Infração AI DEBCAD nº 37.287.283-2 (fls. 02/07), no valor total de R\$ 1.431,79, consolidado em 23/07/2010, referente à Multa aplicada em razão do contribuinte ter deixado de preparar folhas de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 06), temos que, o contribuinte deixou de preparar folhas de pagamento, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo órgão competente da Seguridade Social; conforme corroborado mediante cópias, por amostragem, dos documentos comprobatórios da despesa realizada (nota de empenho, folha de pagamento e recibo de pagamento) anexadas ao Auto de Infração Debcad n.º 37.287.278-6, objeto do Processo Administrativo nº 10384.003025/2010-31.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, Via Correio, em 23/08/2010 (fl. 10) e, em 23/09/2010, apresentou sua Impugnação de fls. 13/22, instruída com os documentos nas fls. 23 a 32, onde, em síntese, alega:

1. Que o Auditor Fiscal se equivocou quanto à inexistência de folhas de pagamento das remunerações pagas aos segurados a seu serviço;
2. *BIS IN IDEM* na aplicação da Multa Isolada em razão desta já ter sido objeto do auto de infração 37.287.273-5 onde foi apurado valores a recolher, acrescido de juros e multas.

O Processo foi encaminhado à Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina - SAORT/DRF/TERESINA a fim de que fossem tomadas as providências necessárias em razão da intempestividade da defesa apresentada (fl. 35).

Em 09/12/2010 o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário de fls. 36/49, instruído com os documentos nas fls. 50 a 55, onde, em síntese, repete todos os argumentos trazidos na Impugnação inicialmente apresentada e, com o intuito de justificar a não ocorrência da intempestividade, acrescenta, preliminarmente, a arguição da nulidade da intimação por AR sem que nesta conste a identificação completo (Nome, CPF, Cargo, Função ou Matrícula) de quem a recebeu.

Em 13/12/2010 foi emitido Despacho Decisório (fls. 56/57) atestando a intempestividade e indeferindo a revisão de ofício do lançamento em razão de não se tratar da suposta prática de erro de fato, tendo o contribuinte tomado ciência do referido Despacho em 15/12/2010.

Em 17/01/2011 foi lavrado o Termo de Revelida de fl. 59, onde é dado um prazo de 30 dias para a cobrança amigável e, na falta de regularização, determina o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de Inscrição em Dívida Ativa.

Em 09/03/2011, através do Ofício nº 107/2011 (fl. 60), a 1ª Vara da Justiça Federal do Piauí encaminhou ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - PI cópia da Decisão nº 069 (fls. 61/63), na qual foi DEFERIDO o pedido de liminar nos autos do

Processo nº 3676-33.2011.4.01.4000 (Ação de Mandado de Segurança Individual) e notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, ser prestada informações ao Juízo.

Em razão da decisão judicial proferida o processo foi encaminhado ao CARF para fins de julgamento do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

Tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0003676-33.2011.4.01.4000, a qual assevera que o fato de a impugnação ter sido considerada intempestiva não impede que seja interposto e processado o Recurso Voluntário sobre esse ponto, e determina o seu julgamento, conheço do Recurso Voluntário interposto.

Da intempestividade da impugnação

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte tenta justificar a não ocorrência de intempestividade, e assevera acerca da instrumentalidade das formas processuais e da vedação ao excesso de formalismo.

Com efeito, resalta-se importante salientar que a fase litigiosa do processo administrativo se instaura com a impugnação que deve ser apresentada dentro do prazo de trinta dias contados da intimação do contribuinte, senão vejamos a disciplina do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Com relação à contagem do prazo, a norma processual administrativa assim preceitua:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

No caso em análise, constata-se que a intimação foi recebida, via postal, em 23 de agosto de 2010, de forma regular, conforme se constata do AR - Aviso de Recebimento adunado aos autos à fl. 10, restando assim plenamente válida.

Assim, após realizada a intimação do contribuinte, começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a sua impugnação, e, como no AR - Aviso de Recebimento consta a data de 23/08/2010, iniciou-se o prazo para a impugnação em 24 de agosto de 2010, findando no dia 22 de setembro de 2010, conforme o dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, acima transcrito.

Ocorre que apenas no dia 23 de setembro de 2010, a defesa inicial foi apresentada (fl. 34), portanto, após o término do prazo de 30 (trinta) dias para fazê-la.

Dessa forma, ultrapassado o prazo legal, se revela ausente o requisito extrínseco concernente à tempestividade, o que tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal e a declaração da intempestividade da impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto